



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Recurso nº. : 131.500  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : FERNANDA DOS SANTOS NAUFAL  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.177

IRPF – CRITÉRIO DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO – O lançamento feito com base em pressupostos contaminados de incerteza deve ser cancelado na medida em que não representa um fato comprovadamente ocorrido. O seu ajuste às circunstâncias efetivamente ocorridas não pode ser feito pela segunda instância de julgamento administrativa, quando a alteração caracterizar modificação dos seus critérios de formação.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDA DOS SANTOS NAUFAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Acórdão nº. : 106-13.177

Recurso nº. : 131.500  
Recorrente : FERNANDA DOS SANTOS NAUFAL

**RELATÓRIO**

Fernanda dos Santos Naufal, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 13.09.01 (fls. 72 e 73), tendo dela tomado ciência em 21.08.01 (fl. 71).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 448,53 de imposto de renda suplementar, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 902,70, calculados até outubro de 2000.

O lançamento ocorreu em virtude da alteração dos dados informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue em 23.04.99 (fl. 47), acrescentando aos rendimentos tributáveis os valores de R\$ 24.237,47 e de R\$ 2.200,00 recebidos do Banco ABN AMRO S.A. e da EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., respectivamente, além de considerar como imposto retido na fonte as correspondentes quantias de R\$ 3.425,31 e R\$ 60,00.

Em sua impugnação (fl. 01), a Sra. Fernanda Dos Santos Naufal esclarece que não recebeu o total tributável de R\$ 37.517,47 considerado pelo fisco, mas tão somente os valores coincidentes com aqueles acrescidos pela fiscalização. Afirma que deixou de declarar o valor de R\$ 2.200,00 recebidos da empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda. por engano propiciado pelo formulário da Secretaria da Receita Federal que solicita somente o CNPJ da fonte pagadora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Acórdão nº. : 106-13.177

principal. Atesta que não recebeu nenhum outro valor além destes dois comprovados pelos documentos de fls. 11 e 12. Junta aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 08), assim como do recibo de entrega (fl. 09), cuja data de recepção consta como sendo 26.04.99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 67 a 69) decidiu por considerar o lançamento procedente, afirmando que o Auto de Infração se originou da revisão da Declaração de Ajuste Anual (fl. 47), na qual se constata a alocação de R\$ 11.080,00 como sendo correspondente aos rendimentos tributáveis. Acrescenta que a fiscalização localizou as DIRFs espelhadas às fls. 44 e 45, nas quais constam os valores somados pelo fisco ao declarado. Conforme informação de fl. 40, a segunda declaração foi cancelada por ter sido apresentada no mesmo exercício que a anterior, sem que fosse identificada como retificadora. Termina sua fundamentação da seguinte forma (fl. 69):

*Assim, tendo em vista que a contribuinte não comprovou que não recebeu o valor de R\$ 11.080,00, nem tampouco sua respectiva fonte pagadora e que o valor de R\$ 26.437,47 deve ser mantido conforme DIRFs de fls. 44 e 45, é de se manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 07. (grifo meu)*

O recurso de fls. 72 e 73 reitera os termos da impugnação e acrescenta que:

*Em documento emitido pela Receita Federal datado de 08/08/2001 em que indefere a impugnação da requerente identificada pelo nº 13804.002780/00-10 há referência, na fundamentação (item nº 7) a uma hipotética informação da requerente de um rendimento tributável no valor de R\$ 11.080,00 (declaração nº 17237998), o qual, em nenhum momento e em nenhum documento a requerente declarou em virtude de não haver recebido em nenhuma oportunidade e por nenhuma fonte pagadora o referido valor. (fl. 72) (grifos no original)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Acórdão nº. : 106-13.177

Termina fazendo diversos questionamentos a respeito da idoneidade da primeira Declaração de Ajuste Anual, bem como perguntando como se pode comprovar que não recebeu os rendimentos que nem sequer declarou como tendo auferido.

A efetivação do depósito recursal pode ser comprovada pelos documentos de fls. 107 e 108, assim como pelo despacho de fl. 109.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Acórdão nº. : 106-13.177

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, em nome da contribuinte foram recepcionadas duas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao exercício de 1999, ambas antes de esgotado o prazo para a entrega tempestiva. Na primeira delas, apresentada em 23.04.99 (fl. 47), foi informado o valor de R\$ 11.080,00 de rendimentos tributáveis, sem constar qualquer quantia como imposto de renda retido na fonte. Já na segunda, apresentada em 26.04.99 (fl. 64), dois dias depois, foi alocado o valor de R\$ 24.237,47 como rendimentos tributáveis e o de R\$ 3.425,31 correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora Banco ABN AMRO S.A..

A segunda declaração foi cancelada na malha cadastro (fl. 63), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fl. 68), *por ter sido apresentada no mesmo exercício que a anterior, posto que não houve o registro pela contribuinte de que seria uma declaração retificadora.*

Por seu turno, a Sra. Fernanda dos Santos Naufal não concebe como sendo de sua iniciativa a primeira declaração, questionando sobre sua procedência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Acórdão nº. : 106-13.177

O que se verifica é que os dados da primeira declaração são bastante detalhados para que se descarte de plano a hipótese de que tenha sido efetivamente feita pela contribuinte ou por algum profissional por ela contratado. Mas, por outro lado não se pode ignorar o fato de que houve uma segunda declaração, que, mesmo não tendo sido identificada como sendo retificadora, apresentou o valor de R\$ 24.237,47 à tributação. Tal declaração não deveria ter sido descartada sem a devida análise, pois além de ter sido entregue antes do final do prazo previsto para a entrega tempestiva das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, fazia constar dados compatíveis com as informações prestadas pela fonte pagadora Banco ABN AMRO S.A..

O fato de não ter sido aceita, devida ou indevidamente, pela Secretaria da Receita Federal não exclui a espontaneidade da iniciativa da Sra. Fernanda dos Santos Naufal, que apresentou os rendimentos recebidos do Banco ABN AMRO S.A., conforme visto, antes mesmo de se encerrar o prazo para a entrega tempestiva da declaração.

Quanto à comprovação exigida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, no que diz respeito ao rendimento informado na primeira declaração, assim se expressou:

*Assim, tendo em vista que a contribuinte não comprovou que não recebeu o valor de R\$ 11.080,00, nem tampouco sua respectiva fonte pagadora e que o valor de R\$ 26.437,47 deve ser mantido conforme DIRFs de fls. 44 e 45, é de se manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 07. (fl. 69) (grifo meu)*

Não se pode exigir da contribuinte uma prova negativa. Como poderia ela provar que não recebeu? E, ainda, como, não tendo recebido, poderia apresentar declaração de uma fonte pagadora (qual?) no sentido de afirmar que não teria efetuado o pagamento?

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Acórdão nº. : 106-13.177

O lançamento deve se revestir de certeza, conforme prescreve o Código Tributário Nacional, em seu art. 142:

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

...

Com a argumentação da recorrente, o lançamento se contaminou de incerteza, posto que os únicos rendimentos que ela comprovadamente auferiu foram os somados pelo fisco para a determinação da base de cálculo, porém em relação à parcela ao qual foram adicionados não há comprovação de que efetivamente foi auferida pela contribuinte. Assim, a base de cálculo não está devidamente determinada, o que leva à indefinição quanto ao correto valor do imposto.

Pelos documentos acostados aos autos, os rendimentos que comprovadamente foram auferidos pela contribuinte foram R\$ 24.237,47, do Banco ABN AMRO S.A., e R\$ 2.200,00, da Electronic Data Systems do Brasil Ltda, conforme identificado pela fiscalização, porém eles foram sobrepostos ao valor de R\$ 11.080,00, do qual não há certeza quanto à sua existência, que, somado aos demais, compôs a base de cálculo da incidência tributária, e, ainda, não é reconhecido como auferido pela contribuinte, tanto que existe declaração dela posterior (segunda), que não aloca esse valor como sendo seu rendimento. Mesmo não tendo preenchido o campo destinado a informar se a declaração era retificadora, não pode ser desconsiderada a informação que precedeu ao lançamento e sobre a qual não podem incidir os acréscimos legais aqui exigidos. ⚡



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.002780/00-10  
Acórdão nº. : 106-13.177

O correto seria o lançamento sem que fossem considerados os R\$ 11.080,00, além de considerar como declarados espontaneamente os rendimentos no valor de R\$ 24.237,47, restando uma omissão de R\$ 2.200,00. Porém, tal exigência não pode ser imposta por este Colegiado, ou seja, tal alteração no lançamento não pode ser feita nesta instância, vez que estaríamos modificando os critérios do lançamento.

Os pressupostos do lançamento, que levam em conta os rendimentos tributáveis e os valores do tributo já recolhidos, estariam sendo alterados por este Conselho de Contribuintes, o que não nos compete, pois tal procedimento levaria à alteração dos critérios anteriormente adotados.

Assim, não pode prosperar o lançamento feito com base em pressupostos contaminados de incerteza.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento, no sentido de cancelar a exigência. 4

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA